

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 11 / 17

Pág. 172 Col. 3

Conferido

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272

A Comissão de ADM

Em 23/11/17 às

Fernando de Lima Gasparotto

RF 11.272

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 23.11.2017 às

Ana Lúcia de O. Sousa RF 100823

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

SILSON BARRETO

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 05/12/17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuído ao Vereador David Sousa

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 09/03/2018

Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 12-13. Em 05/04/2018

Caio C. Maia de Oliveira

Técnico Administrativo

RF 11.276

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 573/2017

Folha 12
Proc. nº 573/2017
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.278

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 573/2017.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do vereador Antônio Donato (PT), que tem por objetivo propor alteração na Lei nº 14.127, de 05 de janeiro de 2006.

De acordo com o texto, as alterações propostas pelos parágrafos 1º e 2º ao artigo 4º da Lei 14.127/2006, propõem, por um lado, que a Secretaria Municipal de Educação dê publicidade aos registros da demanda e oferta de vagas na rede pública de ensino, disponibilizando no seu portal da internet relatórios trimestrais com dados estatísticos organizados por Distritos; por outro lado, coloca como dever à Secretaria Municipal de Educação realizar, a cada 2 (dois) anos, censo para educação infantil a fim de obter o número exato de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco anos) passíveis de atendimento na rede pública municipal.

O autor aponta por meio da exposição de motivos, apresentada às folhas 02, que a rede municipal de ensino deve garantir o atendimento das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade e que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) em seu artigo 5º, §1º determina o dever do Poder Público recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar que não concluíram a educação básica. Além disso, argumenta que a realização do censo municipal informará, com precisão, a verdadeira demanda ativa e a oferta de vagas, a fim de subsidiar os planos da administração da educação municipal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, na forma de um **SUBSTITUTIVO**, a fim de adequar a redação do projeto à melhor técnica legislativa, além de suprimir do texto a obrigação imposta à Secretaria Municipal de Educação de promover, a cada 2 (dois) anos, o censo para a educação infantil, por caracterizar invasão em seara privativa do Poder Executivo.

No que tange ao mérito, o projeto encontra amparo nos princípios da Administração Pública, em especial, nos princípios da publicidade, enquanto requisito da eficácia e moralidade, e o da eficiência buscando obtenção de resultados positivos das ações administração pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 573/2017

Folha 13
Proc. n.º 553 / 2017
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

Cabe destacar que a propositura, na forma do substitutivo, atende ao interesse público, não acarreta ônus aos cofres públicos ao disponibilizar, trimestralmente, informações existentes no sistema da Secretaria Municipal de Educação e amplia o leque de informações que estão à disposição do serviço público e dos munícipes.

Ante o exposto, reconhecendo o interesse público da iniciativa, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** à sua aprovação nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

04/04/2018
GILSON BARRETO

DAVID SOARES

RINALDI DI GIULIO

RUTE COSTA

ANTÔNIO DONATO

PAULO FRANGE

MARIO COVAS NETO

REL. Nº 249/2018